



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06421/15

Administração Indireta Municipal. Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM. Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais. Declaração Descumprimento de Resolução. Aplicação de Multa. Retificação e publicação do ato. Envio de documentação. Assinação de novo prazo.

A C Ó R D ã O AC2 - TC -03917/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais**, da Senhora JOSEFA SOARES DA SILVA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 956, lotada na Secretaria de Educação.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão do dia **04/08/15**, através da **Resolução RC2 – TC – 00115/15**, assinou **prazo de 15 dias** ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, para retificar e publicar a fundamentação normativa que embasou a concessão do benefício, bem como anexar os cálculos proventuais, sob pena de multa e outras cominações legais.
3. A autoridade responsável foi comunicada do teor da **Resolução RC2 – TC – 00115/15**, através do **Ofício Nº 1178/2015-SEC.2ª** (fls. 74/75), bem como, pela **publicação edição Nº 1305 do Diário Oficial Eletrônico**, no dia **21/08/2015**. Entretanto, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.
4. Em seguida o Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, através do **Documento TC nº 58457/15** solicitou **prorrogação de prazo**, o qual foi **indeferido** pelo **Relator**, fls. 77.
5. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer nº 01981/15** da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 80/83, pugnou, em síntese, pela:
 - a. Declaração de descumprimento da Resolução RC2 TC 00115/15;
 - b. Aplicação de multa ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 - c. Fixação de novo prazo ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00115/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, portanto, **voto** pela:

1. Declaração de descumprimento da Resolução RC2 TC 00115/15;
2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00115/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-06.421/15**, **ACORDAM** os **MEMBROS** da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. *Declarar o descumprimento da Resolução RC2 TC 00115/2015;*
2. *Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
3. *Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00115/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO